



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.485-B, DE 2003 **(Do Sr. Átila Lira)**

Dá nova redação ao art.12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que "cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O exercício das atividades compreendidas no campo da Contabilidade é prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade regularmente registrados e em dia com suas obrigações nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, observadas as competências privativas do Contador.

§ 1º Somente podem pleitear o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade:

I – na categoria de Contador, o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, e o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equivalente, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, nos termos da legislação vigente;

II – na categoria de Técnico em Contabilidade, o portador de diploma de Técnico em Contabilidade, conferido por instituição nacional de ensino de nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 2º Para a obtenção do registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade, o bacharel em Ciências Contábeis e o Técnico em Contabilidade devem ser aprovados em prévio Exame de Suficiência, destinado a comprovar o nível de conhecimento indispensável para o exercício da profissão contábil.

§ 3º A manutenção do registro profissional fica condicionada à submissão do Contador e do Técnico em Contabilidade a programas de avaliação de competência profissional e de educação continuada.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta propostas para adequação do artigo 12º da lei de regência da profissão contábil – Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que trata do Registro da Carteira Profissional dos profissionais da Contabilidade e busca uma melhor ordenação, organização e terminologia dos assuntos ali tratados, tendo como finalidade última a materialização de indispensável segurança jurídica na aplicação de suas medidas. A nova redação do art. 12 do projeto propõe as adequações abaixo.

Em seu caput, é definida a exclusividade de prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade para exercerem as atividades de natureza contábil, cuja exclusividade é extensiva à denominação profissional, além da exigência da condição de adimplência perante os Conselhos Regionais para exercer a profissão.

Nos novos §§ 1º a 3º são definidas as pessoas que podem pleitear o registro profissional como Contador e/ou Técnico em Contabilidade, incluindo suas qualificações técnico-educacionais, vinculando o exercício da profissão ao registro nos Conselhos Regionais, onde os atos de obtenção e manutenção desse registro são condicionados à aprovação em Exame de Suficiência e à submissão em Exame de Competência e programas de Educação Continuada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece o princípio da profissão regulamentada, que é determinada pelo interesse público. Decorre daí o fato de que a sociedade espera e deve contar com profissionais devidamente habilitados e capacitados para o exercício de sua profissão.

O registro profissional concedido pelos Conselhos Regionais constitui-se num ato de responsabilidade pública, pois com o registro e a entrega da Carteira Profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade a entidade fiscalizadora do exercício profissional assume essa responsabilidade perante a sociedade, além do que o mundo moderno exige do profissional de Contabilidade conhecimentos de alto padrão técnico, principalmente no momento em que o Brasil

busca novos parceiros internacionais.

Neste sentido, é imprescindível que o Conselho Federal de Contabilidade, como órgão máximo da profissão contábil, disponha de mecanismos jurídicos para exercer com autonomia, e na sua plenitude, as atribuições de regulamentação, normalização e disciplinamento do exercício dessa profissão, especialmente para ratificar e convalidar todos os normativos que já disciplinam os procedimentos retromencionados.

Amparada no princípio da moralidade jurídica, a classe contábil brasileira entende ser indispensável a adoção dos Exames de Suficiência e de Competência e da Educação Continuada para a obtenção e a manutenção do registro profissional, como formas de avaliação da capacidade técnica do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Convencido de que a proposição significa um avanço na gestão desse órgão fiscalizador e de que ela atende aos mais elevados interesses de nossa Nação e de sua economia num mundo globalizado, bem como da nossa sociedade como um todo, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Átila Lira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra

reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84,
XIX;
- b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Art. 13. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, pretende dar nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências” para estipular as condições de habilitação ao registro que permite o exercício das funções de Contador e de Técnico em contabilidade e para permitir aos Conselhos Regionais de Contabilidade proceder a exames de suficiência e de manutenção do registro, além de tornar o exercício prerrogativa daqueles regularmente registrados e em dia com suas obrigações para com o respectivo Conselho.

Para fins de registro na categoria de Contador, o Projeto estipula que ele será exclusivo de bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, e o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equivalente, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, nos termos da legislação vigente.

Para o exercício da função de Técnico em Contabilidade será necessário o registro junto ao Conselho Regional do portador de diploma de Técnico em Contabilidade, conferido por instituição nacional de ensino de nível médio, na forma da legislação vigente.

O registro profissional fica condicionado à aprovação em exame prévio de suficiência destinado a comprovar o nível de conhecimento para o exercício da profissão contábil.

O Projeto também estipula que a manutenção do registro profissional ficará condicionada à submissão do Contador e do Técnico em Contabilidade a programas de avaliação de competência profissional e de educação continuada.

Em sua justificativa, o autor do projeto, aponta que o registro profissional concedido pelos Conselhos Regionais constitui-se num ato de

-
- b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
 - e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
 - f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
 - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - h) em regime de urgência;
-

responsabilidade pública sendo imprescindível que eles disponham de mecanismos jurídicos para exercer com autonomia, e na sua plenitude, as atribuições de regulamentação, normalização e disciplinamento do exercício dessa profissão.

Prossegue afirmando que a classe contábil brasileira entende ser indispensável a adoção dos Exames de Suficiência e de Competência e da Educação Continuada para a obtenção e a manutenção do registro profissional, como formas de avaliação da capacidade técnica do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto procura respostas para um grande anseio da sociedade: como efetivamente dar instrumentos para que Conselhos Profissionais possam exercer a contento sua obrigação de velar pelo cumprimento dos deveres profissionais?

A iniciativa é próspera em idéias que podem ser aproveitadas, num segundo momento, para todos os Conselhos Profissionais. A exigência de adimplência do profissional para com o Conselho reforça a posição fiscalizatória deste e o aparelha para exercer, com os recursos humanos e técnicos necessários, sua missão institucional, como contabilista (CRC-6897-SP) base profissional de minha vida e início da atividade parlamentar submeto-me ao CFC.

Exigir para registro prévio exame de suficiência e para sua manutenção avaliação de competência profissional e de educação continuada certamente colaborará para que a sociedade usufrua de serviços profissionais contábeis de qualidade.

Convencido de que a proposição significa um avanço na gestão desse órgão fiscalizador e de que ela atende aos mais elevados interesses de nossa Nação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.485/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências”.

Assim, dispõe que somente poderão pleitear registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na categoria de Contador, o bacharel em Ciências Contábeis ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, bem como os portadores de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, nos termos da legislação pátria.

Lado outro, estabelece que somente poderão se inscrever nos supracitados Conselhos, na categoria de Técnico em Contabilidade, os portadores

de diploma específico para essa função.

Estatui, mais, que, para a obtenção do registro profissional, o bacharel em Ciências Contábeis e o Técnico em Contabilidade devem ser aprovados em prévio Exame de Suficiência, ficando também a manutenção desse registro subordinado à programas de avaliação de competência profissional e de avaliação continuada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, sendo por ela aprovada sem emenda.

Nesta fase, encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ex vi art. 32, IV, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analisando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.485 de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado José Roberto Arruda
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder o estudo da matéria em questão, verificou a necessidade de aprimorar a proposição, a fim de tornar possível a sua aprovação.

Convém lembrar que, desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de 1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Daí a conveniência da supressão da expressão " e em dia com suas contribuições", no caput do art. 12 ; e do § 3º, do art. 12, constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 2.485, de 2003.

Tais dispositivos ofendem o princípio constitucional do livre exercício da profissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.485 de 2003, com as emendas ora apresentadas, que visam a sanar o vício de inconstitucionalidade apontado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado José Roberto Arruda
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 3º, do art. 12, constante no art. 1º, do Projeto de Lei nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado José Roberto Arruda
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se a expressão " e em dia com suas obrigações" do caput do art. 12, constante no art. 1º, do Projeto de Lei nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado José Roberto Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.485-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Roberto Arruda. O Deputado Paulo Magalhães apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo,

José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Nobre Parlamentar, Deputado Átila Lira, objetiva modernizar a legislação que regulamenta o exercício profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Atividades estas, que na prática remontam a séculos, originada legalmente no Império foi regulamentada em 1946, desde então, uma das categorias profissionais que mais desenvolveu e cresceu, participando ativamente de todas atividades produtivas do país.

Atividade de grande responsabilidade perante a sociedade e os poderes do Estado, requer constante aperfeiçoamento, até mesmo, pela própria evolução tecnológica.

O emaranhado de leis tributárias federal, estaduais e municipais, além de infindáveis normas e regras contábeis, requerem do profissional da área pleno e atualizado conhecimento, desta forma, o autor do Projeto foi muito feliz ao tomar a iniciativa de modernizar a legislação reguladora e estabelecer a prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade e tão importante quanto as prerrogativas são as condições e obrigações desses profissionais, a instituição do exame de suficiência e de educação continuada é a garantia de que o profissional não ficará parado no tempo, o que representará uma garantia na qualidade dos serviços oferecidos e tranquilidade para os usuários, pois, não se justifica regulamentar uma atividade se não for para o bem dos usuários e da sociedade.

A proposição foi apreciada no mérito na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde não recebeu qualquer alteração, cabe agora a esta CCJC manifestar pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – VOTO

O projeto em tela preenche os requisitos necessários à sua aprovação, principalmente o que reza o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A contabilidade é uma atividade regulamentada desde 27 de maio de 1946 e consolidada no ordenamento jurídico como prática fundamental para a sociedade brasileira, o seu sistema fiscalizatório composto pelos Conselhos Federal e Regionais, consonante com a seriedade e importância da atividade, atua de forma exemplar, reconhecido e utilizado por vários outros setores das atividades produtivas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica redacional e manifesto meu apoio ao parecer favorável do Relator ao PL nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

PAULO MAGALHÃS
Deputado Federal-PFL/BA

FIM DO DOCUMENTO
